



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE CIVIL

SGI Protocolo Prefeitura Municipal de Parnamirim		
Processo	Tipo Documento	Nº do Documento
2018110129891	DECRETO	5.942/2018
Origem	Data	
PROCOLO GACIV	14/09/2018	
Interessado	<b>URGENTE</b>	
GP / DECRETO DE Nº 5.942 DE 13/09/2018		
Assunto		
Assunto Complementar	LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	

**DECRETO Nº 5.942, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.**

*Dispõe sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo – TCL e da Contribuição para Iluminação Pública – CIP, para o exercício de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos IV e XII, combinado com o artigo 98, ambos da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 3º e 15º, parágrafo único e nas Tabelas I e II, da Lei Complementar municipal n.º 071, de 21 de novembro de 2013, que tratam sobre o valor venal de terrenos e de edificações para efeito de lançamento, por exercício, de tributos da competência do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 120 e 124 da Lei n.º 951/97 – Código Tributário Municipal de Parnamirim- CTMP e 97, § 2º, do Código Tributário Nacional –CTN,

**DECRETA:**

Artigo 1º - Ficam instituídos para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício 2019, a Planta de Valores do Metro Quadrado de Terrenos e a de Classificação de Tipos de Construções situados nas Zonas Fiscais deste Município.

§1º - O valor venal do IPTU/2018 fica corrigido monetariamente aplicando-se o percentual de quatro inteiros e dezenove centésimos por cento (4,19%) correspondentes a inflação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE CIVIL

período de setembro de 2017 a agosto de 2018, via índice IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º - A base de cálculo do imposto fica acrescida de mais 6% (seis por cento), de acordo com determinação prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 071/2013.

§3º - As correções previstas nos §§ 1º e 2º aplicam-se, também, à Contribuição para Iluminação Pública (CIP) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCRL)

§4º - A correção monetária e o aumento de 6% (seis por cento) previstos neste artigo não incidem sobre aqueles imóveis recadastrados no decorrer do exercício com base no Decreto nº 5.519/09 e artigos 120 e 124 da Lei Municipal nº 951/97-CTMP, bem como aqueles que tiveram sua base de cálculo atualizada com suporte no artigo 15, da Lei Complementar de nº 071, de 21 de novembro de 2013.

Artigo 2º - Quando lançado o IPTU através de Planta de Valores de Metro Quadrado de Terreno e de Classificação de Tipos de Construções, referido procedimento será distribuído em dois (2) GRUPOS, sendo o 1º GRUPO composto pelos Contribuintes que não possuam créditos tributários da mesma natureza vencidos ou parcelados até 31 de agosto de 2018 e as Zonas Fiscais PIRANGI DO NORTE, PRAIA DE COTOVELO e PIUM. O 2º GRUPO composto pelos contribuintes que, possuindo crédito tributário da mesma natureza, vencido e/ou parcelado, esteja regularizado até a data do seu vencimento, além de outros contribuintes.

Parágrafo Único - Serão lançadas todas as Regiões Fiscais de Parnamirim, a saber: Pium, Pirangi do Norte, Praia de Cotovelo, Nova Parnamirim, Cidade Verde, Distrito Industrial, Emaús, Parque de Exposições, Monte Castelo, Passagem de Areia, Rosa dos Ventos, Santa Tereza, Vale do Sol, Cohabinal, Boa Esperança, Jardim Planalto, Liberdade, Centro, Santos Reis, Parque das Nações, Nova Esperança, Vida Nova, Cajupiranga, Bosque do Jiqui, Bela Parnamirim e Zona de Expansão, Japecanga, Vida Nova, Parque do Jiquí, Parque das Arvores, Bosque das Orquídeas e Encanto Verde.

Artigo 3º - Fica estabelecido que a soma do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, da Taxa de Coleta de Lixo - TCRL, de cada unidade imobiliária, equivalente a trinta reais (R\$ 30,00) constitui-se como valor mínimo de lançamento automático dos tributos de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE CIVIL

Artigo 4º - O valor de cada parcela, representado pelo somatório do IPTU, CIP, TCRL lançados conjuntamente, não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para Pessoa Física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica.

Artigo 5º - Os recolhimentos dos tributos citados no artigo anterior podem ser realizados em até oito (8) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que sem qualquer desconto.

Artigo 6º - Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a fixar o calendário de vencimentos dos tributos referidos no artigo 4º e a realizar os respectivos lançamentos tributários.

Parágrafo Único – O Contribuinte será Notificado do lançamento dos tributos mencionados no artigo 4º, através da recepção de carnê com Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's, correspondentes a cada imóvel da sua propriedade.

Artigo 7º - Os Contribuintes do IPTU, que optarem pelo seu pagamento em COTA ÚNICA farão jus aos seguintes descontos:

I – de 20% do valor do imposto devido caso o pagamento total dos tributos lançados seja efetuados até 10 de janeiro de 2019;

II – de dez por cento (10%) do valor do imposto devido pelos Contribuintes lançados nos Grupos 1º e 2º, caso o pagamento total dos tributos se realize até 31 de janeiro de 2019.

Parágrafo Primeiro – Os prazos previstos neste artigo serão peremptórios, não sendo concedido qualquer desconto para os pagamentos efetuados posteriormente, ainda que seja instaurado tempestivamente processo administrativo de reclamação contra lançamento ou de revisão de área ou que, em razão de revisão de ofício com efeito retroativo, haja majoração do valor originalmente lançado.

Parágrafo segundo – os descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo apenas serão concedidos quando houver, no Cadastro Imobiliário da SEMUT, até 28 de dezembro de 2018, a informação do número do CPF ou do CNPJ do sujeito passivo responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE CIVIL

Artigo 8º - A Planta de Valores de Metro Quadrado de Terreno e a de Classificação de Tipo de Construção ficam disponibilizadas para acesso ao público no endereço eletrônico <http://www.Parnamirim.rn.gov.br>.

Parágrafo Único – O critério de análise de reclamações ou recursos relativos ao lançamento do IPTU será o confronto entre a base de cálculo obtida e o valor venal do imóvel no mercado, cuja informação para comprovação compete ao interessado. Não serão acolhidos questionamentos individualizados de quaisquer dos fatores componentes do critério de apuração do valor venal.

Artigo 9º - Os imóveis edificados com destinação ou utilização mista, ou que possuam vínculo cadastral com pessoa jurídica, serão tributados como imóveis não residenciais.

Artigo 10º - As disposições contidas neste Decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os descontos concedidos nos Decretos de Plantas Genéricas de valores de exercícios anteriores.

  
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito